



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2224875 - MT (2025/0272083-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS FERRONATO
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - SP294807

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI HENRY BOREL (LEI N. 14.344/2022). MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LAUDO PSICOSSOCIAL. AUSÊNCIA DE RISCO ATUAL OU IMINENTE. REVALORAÇÃO JURÍDICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na via especial, é inviável o revolvimento do conteúdo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido indeferiu medidas protetivas de urgência com base em estudo psicossocial que afastou risco atual ou iminente à integridade da menor e registrou acompanhamento em curso pelo Juízo da Infância e Juventude, com determinações adequadas já implementadas.

3. A pretensão de conhecer do recurso especial sob o argumento de "reavaliação jurídica" das premissas fáticas não afasta o óbice processual quando a conclusão almejada depende de nova valoração das provas produzidas nas instâncias ordinárias (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

4. Ausentes elementos objetivos aptos a demonstrar risco atual ou iminente, é inviável, na presente via, substituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à desnecessidade das medidas protetivas.

5. O indeferimento atual, amparado na inexistência de perigo concreto, não obsta a futura concessão, na origem, de nova tutela protetiva, caso sobrevenham elementos que indiquem alteração do quadro fático.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2224875 - MT(2025/0272083-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
AGRAVADO : **ROBERTO CARLOS FERRONATO**
ADVOGADO : **MARCELO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - SP294807**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI HENRY BOREL(LEI N. 14.344/2022). MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LAUDO PSICOSSOCIAL. AUSÊNCIA DE RISCO ATUAL OU IMINENTE. REVALORAÇÃO JURÍDICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na via especial, é inviável o revolvimento do conteúdo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido indeferiu medidas protetivas de urgência com base em estudo psicossocial que afastou risco atual ou iminente à integridade da menor e registrou acompanhamento em curso pelo Juízo da Infância e Juventude, com determinações adequadas já implementadas.

3. A pretensão de conhecer do recurso especial sob o argumento de "reavaliação jurídica" das premissas fáticas não afasta o óbice processual quando a conclusão almejada depende de nova valoração das provas produzidas nas instâncias ordinárias (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

4. Ausentes elementos objetivos aptos a demonstrar risco atual ou iminente, é inviável, na presente via, substituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à desnecessidade das medidas protetivas.

5. O indeferimento atual, amparado na inexistência de perigo concreto, não obsta a futura concessão, na origem, de nova tutela protetiva, caso sobrevenham elementos que indiquem alteração do quadro fático.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra a decisão de fls. 955-960, que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que não pretende reexaminar provas, mas promover a reavaliação jurídica das premissas fáticas já reconhecidas pelo Tribunal local, o que afastaria o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Argumenta que houve violação aos arts. 20 e 21 da Lei n. 14.344/2022, sob o fundamento de que o indeferimento das medidas ter-se-ia apoiado exclusivamente em laudo psicossocial, sem considerar os relatos de violência psicológica e a palavra da vítima, contrariando o padrão legal de "indícios".

Defende que a proteção integral e preventiva autoriza a concessão de medidas imediatas com esteio em indícios mínimos. Expõe que o acórdão local registrou a recusa da criança em manter contato e o medo de represálias, o que configuraria *periculum in mora* suficiente.

Aduz, em complemento, que o acompanhamento pela Vara da Infância e da Juventude não afasta a tutela penal protetiva de natureza inibitória, e que a jurisprudência deste Superior Tribunal sobre a relevância da palavra da vítima em casos de violência doméstica deve ser aplicada por analogia à Lei Maria da Penha.

Busca a reconsideração da decisão para que se conheça do recurso especial e, no mérito, seja-lhe dado provimento; subsidiariamente, requer a submissão do recurso ao colegiado, a fim de afastar a Súmula n. 7 do STJ e julgar a controvérsia federal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, a incidência da Súmula n. 7 do STJ decorreu do entendimento de que a modificação da conclusão das instâncias ordinárias exigiria revolvimento do acervo fático-probatório.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 957-960):

O recurso especial tem como objetivo a alteração das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, que indeferiram o pedido de decretação de medidas protetivas.

Contudo, para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada nesta via excepcional.

Ao negar o pleito ministerial, o Tribunal de origem fundamentou sua convicção exaustivamente na prova técnica.

Confira-se o teor do voto condutor (fls. 891-893, grifei):

Retornando ao caso em análise, ao contrário do que sustenta a requerente e Procuradoria-Geral de Justiça, o exame dos autos, sobretudo do relatório de estudo psicossocial, evidencia que não há indícios de que o acusado represente risco à integridade física ou psicológica de sua filha.

O relatório identificou controvérsias nos discursos das partes envolvidas. Embora a criança afirme que o pai é agressivo, não conseguiu relatar situações concretas atuais que confirmem essa alegação.

No tocante às visitas, a equipe técnica constatou contradições no discurso da menor, que ora demonstra gostar de estar com o pai e das atividades que realizam juntos, ora fala negativamente sobre ele. Esta ambivalência de sentimentos foi destacada no relatório como sintoma de possível transtorno emocional/psicológico de natureza mais grave.

O relatório também registrou os aspectos psicológicos dos envolvidos, destacando que a genitora, apesar de demonstrar afetividade pela filha, apresenta dificuldade em separar-se dela, mesmo que por breve período, temendo que o pai represente um risco, da mesma forma que representou para si mesma no passado. Contudo, ressaltou que a mãe não age de má-fé, mas de forma defensiva.

Quanto ao genitor, o estudo indicou características de personalidade equilibrada, sem indicação de transtornos ou comportamentos agressivos, tampouco impulsos sexuais, demonstrando afetividade, preocupação e desejo de convivência com a filha.

Outro aspecto crucial do estudo é a conclusão de que o pai não representa risco para a filha. A equipe técnica afirmou categoricamente que os conflitos entre os genitores durante o casamento e o processo de divórcio, presenciados pela criança, afetaram seu desenvolvimento emocional, causando receio na convivência com o pai e medo de magoar a mãe.

Assim, em seu parecer conclusivo, a equipe técnica foi incisiva ao afirmar que “não há indicativos de risco para integridade física e emocional da criança A. L., na convivência com seu pai, exceto pelos conflitos dos adultos, compreendendo que não há fatos concretos para medida protetiva em desfavor do pai .” (id. 272608407).

Assim, conquanto a apelante tenha apresentado uma série de documentos relativos ao processo no qual o direito de visitas da criança vem sendo regulado, laudos psicológicos atestando os problemas emocionais da criança e sua recusa em manter contato com o genitor, bem como anexado a integra do Inquérito Policial no qual a prática do suposto delito de estupro de vulnerável contra a vítima é investigado, verifica-se que o estudo psicossocial realizado levou em consideração todas essas variáveis.

Desta feita, considerando que referida peça técnica é fundamental para auxiliar o juízo na tomada de decisão em casos dessa natureza, fornecendo uma avaliação especializada sobre a dinâmica familiar e os possíveis riscos à criança, sua conclusão deve ser priorizada.

Não suficiente, conforme informado pela própria apelante, a questão relativa à convivência paterno-filial vem sendo acompanhada pelo Juízo da Vara Especializada da Infância e Juventude de Sinop – nos autos da Tutela Cautelar com Destituição de Poder Familiar n. 1027066-07.2023.8.11.0015 – o qual possui maior familiaridade e proximidade com a causa para dirimir os conflitos existentes.

Em decisão posterior à interposição deste recurso, o Juízo da Infância e Juventude, embora tenha indeferido o pedido de suspensão das visitas, determinou o acompanhamento do caso da infante pelo período de três meses pela equipe multidisciplinar, bem como que o genitor respeitasse eventual desejo da criança em não realizar a visita e se abstivesse de entrar em contato com ela nesse período (id. 183473483 – TDPF n. 1027066-07.2023.8.11.0015).

Dessa feita, em 07/05/2025, aportou ao mencionado processo novo relatório psicossocial, registrando que o genitor vem cumprindo as determinações judiciais, demonstrando comportamento tranquilo e respeitando a vontade da filha quando esta não deseja vê-lo (id. 193082461 - TDPF n. 1027066-07.2023.8.11.0015).

Constata-se, portanto, que estão sendo adotadas medidas adequadas pelo Juízo da Infância e Juventude para

salvaguardar o bem-estar da menor, sem a necessidade de imposição das medidas protetivas pleiteadas neste recurso.

Depreende-se do trecho acima que a Corte local, soberana na análise das provas, afastou a situação de risco, baseando-se em laudo técnico pericial, que atestou a inexistência de perigo concreto e a idoneidade do genitor.

Ressaltou que a resistência da criança decorre da "ambivalência de sentimentos" gerada pelos conflitos entre os adultos, e não de conduta desabonadora do pai, descrito pelos peritos como alguém de "personalidade equilibrada" e sem traços de agressividade. Ademais, consignou-se que o Juízo da Infância e Juventude já monitora o caso com medidas adequadas, inclusive com relatórios recentes que confirmam o cumprimento das determinações judiciais e o respeito à vontade da filha.

Nesse cenário, rever o entendimento de que as medidas protetivas são desnecessárias demandaria, inevitavelmente, nova incursão sobre os laudos e depoimentos constantes nos autos, tarefa inviável em recurso especial, em razão do óbice constante da Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público Federal, ao opinar pelo não conhecimento do recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O órgão ministerial destacou que a pretensão recursal exige, essencialmente, nova valoração das provas para inverter a conclusão das instâncias ordinárias acerca da ausência de risco atual à menor. Ressaltou-se que o Tribunal de origem, amparado em análise detalhada do acervo fático – sobretudo o relatório técnico –, aplicou os princípios da Lei n. 14.344/2022 de forma coerente, priorizando medidas já adotadas pelo Juízo da Infância. Assim, rever a premissa fática de que não há risco iminente demandaria atuação como terceira instância revisora, providência vedada na via especial.

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a **finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente**, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra

Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

No mais, considerando a natureza inibitória das medidas protetivas e sua vinculação à persistência da situação de risco, o indeferimento atual, amparado na ausência de perigo concreto, não impede a futura concessão de nova tutela na origem. Caso sobrevenham elementos que indiquem alteração no quadro fático ou risco à integridade da vítima, o Juízo de origem poderá fixar novas medidas, assegurando a proteção integral do menor.

Por fim, registro que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe monocraticamente ao relator "não conhecer de recurso inadmissível", hipótese amparada também pelo art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.224.875 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0272083-9

Número de Origem:
10267583420248110015

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : ROBERTO CARLOS FERRONATO

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - SP294807

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE - MAUS TRATOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : ROBERTO CARLOS FERRONATO

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - SP294807

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026